



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0028.2/2021

“Altera a Lei nº 15.381 de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina’, para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0028.2/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, que pretende alterar a Lei nº 15.381/2010¹, para ampliar sua abrangência, de modo a incluir, nas vedações previstas no seu art. 1º, a designação para funções gratificadas de condenados pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

A proposição em pauta é justificada, segundo seu Autor, por ampliar a abrangência da Lei nº 15.381/2010, esta que, como se pode depreender da justificativa apresentada ao Projeto de Lei que lhe deu origem, tinha como escopo [1] estender para todos os cargos em comissão no Estado de Santa Catarina as mesmas restrições do projeto ficha limpa, já em vigor nas eleições 2010 e com

¹ “Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.”





legalidade reconhecida pelo Superior Tribunal Federal, e [2] proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

Considero oportuno apontar que esta Lei foi objeto de alteração, pela Lei nº 17.788, de 08 de novembro de 2019, a qual de um lado, restringiu as esferas de Poder alcançadas pela norma apenas ao âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional; e, de outro, ampliou o rol de situações passíveis de vedação para nomeação em cargos de comissão, incluindo [1] aqueles que praticaram crimes contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas; [2] aqueles cuja prática de abuso de poder econômico ou político tenha resultado em benefício próprio ou de terceiros, após condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; e [3] os membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença judicial ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria na pendência de processo administrativo disciplinar, também pelo prazo de 8 (oito) anos.

Pois bem. O Projeto de Lei em pauta foi distribuído ao Relator na Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Maurício Eskudlark, o qual, amparado no disposto no inciso XIV do art. 71 do Rialesc, apresentou pedido de diligência à Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio da Casa Civil, no que concerne ao tema objeto da proposição, o qual foi aprovado, por unanimidade, na Reunião virtual ocorrida em 25 de maio deste ano (pp. 5/6 dos autos eletrônicos).

Na sequência, advieram aos autos as manifestações dos órgãos diligenciados, a saber: [1] Procuradoria-Geral do Estado (PGE); [2] Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG); e [3] Secretaria de Estado da Administração (SEA); os quais, em linhas gerais, sinalizaram-se favoráveis à propositura, uma vez que a matéria não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e, de outro modo, aprimora o ideal de moralidade pública. (pp. 11/60).





Na sequência processual, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designado à relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, VI, XII e XIX, e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato o interesse público da proposição, por tratar, precisamente, da concretização do princípio constitucional da moralidade pública (CRFB/88, art. 37, *caput*), demonstrando, ao pretender balizar o preenchimento de funções gratificadas com servidores idôneos, sua perfeita consonância com tal dispositivo constitucional.

Ora, o constituinte originário, ao estabelecer tal princípio, delineou a relação entre o Estado e o cidadão. Em observância à Carta Magna, a Administração Pública não pode manter-se indiferente, ao consentir a designação de gratificação, para o exercício de função de confiança, àquelas pessoas que tenham cometido os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 15.381, de 2010, incluídas as formas de violência contra os grupos mais vulneráveis de nossa sociedade.

Nesse contexto, observamos que a finalidade da norma ora proposta não é a de pormenorizar requisitos técnicos de acesso às funções gratificadas no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, competência que caberia, exclusivamente, ao Poder Executivo, mas sim a de percorrer o ideal de moralidade da Administração Pública, em face de agentes já condenados.

A proposição, desse modo, implica efeitos distintos: de um lado, disciplina a Administração Pública, internamente, primando pelo caráter moral e





ético de seus agentes; e, de outro, externamente, vez que tais agentes são, em última análise, os representantes da Administração Pública e a sua personificação, sendo, portanto, coerente, e ao mesmo tempo didática, a restrição voltada àqueles servidores ocupantes de funções gratificadas que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado, por crime contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos, como ora proposto.

No entanto, princípios devem alcançar todas as hipóteses previstas na Lei, e não apenas situações específicas. Ao delimitar a vedação à designação do servidor às funções gratificadas exclusivamente aos condenados pelos crimes contra determinados grupos, fere-se, a meu juízo, o princípio da isonomia², uma vez que, pelo que se pode depurar da redação originalmente proposta na ementa da proposição, a intenção do Parlamentar é a de vedar que servidores que tenham cometido crimes contra a mulher, a criança, o adolescente e/ou o idoso sejam designados para função gratificada; aparentemente desconsiderando, para estes, em específico (pretensos ocupantes de funções gratificadas), as outras vedações determinadas pela Lei aos servidores em cargos comissionados, como previsto no vigente art. 1º da Lei, descrito anteriormente no Relatório.

Logo, diante da interpretação que se colheu da ementa e do original art. 2º do Projeto de Lei, que pretende acrescentar art. 1-A à Lei nº 15.381/2010, para que se aplique às funções gratificadas [apenas] a vedação prevista no art. 1º, “b”, “11³ da Lei, é prudente que este Colegiado alerte para o fato de que, redigido assim, o dispositivo legal implicará o tratamento não isonômico aos servidores a serem nomeados para cargos comissionados em relação aos designados para funções gratificadas, uma vez que, para aqueles está vedada a nomeação quando tenham cometido todos os crimes especificados nas dez alíneas do art. 1º, enquanto para estes só estará vedada a designação quando tiverem cometido os crimes a que

² Isonomia: equivalência daqueles que se encontram na mesma situação.

³ Art. 11. [...]

[...]

11. praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas.





alude o item 11 da alínea “b” do art. 1º [contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos].

Em outras palavras, além de não dispensar tratamento igualitário aos servidores que especifica [estabelecendo para eles as mesmas vedações], deflui da interpretação da proposição que os crimes contra esses vulneráveis [sem dúvida, vis e condenáveis] sejam mais graves e danosos que os outros crimes descritos na Lei, com o que, no meu entendimento, não se pode concordar. Nessa linha, discorre o Prof. José Afonso da Silva⁴:

“O princípio da igualdade formal, num primeiro momento, está voltado para o legislador, que deve observar a equivalência dos indivíduos quando da formulação das leis, para que não haja em seu texto algum fator de discriminação capaz de violar a isonomia. Num prisma mais concreto, refere-se à aplicação da lei, momento em que é vedada a adoção de critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório.” (grifei)

Devo consignar, também, que, em decorrência do necessário estudo dos dispositivos da Lei nº 15.381/2010 [que ora se pretende alterar], com redação dada pela Lei nº 17.778, de 2019, constatei erro material na redação dos seus arts. 6º e 7º, os quais preveem, respectivamente, [1] exonerações no âmbito da Alesc, do TJSC e do TCE-SC [dada a redação primeira da Lei nº 15.381, 2010, todavia, alterada pela Lei nº 17.778/2019]; e [2] a hipótese de descumprimento da Lei pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), uma vez que o MPSC foi excluído pela Lei alteradora [redação dada à ementa⁵ da Lei nº 17.778/2019, a qual, entretanto, não foi incorporada/consolidada em seus arts. 1º e 2º⁶.

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16 ed. rev e atual. São Paulo: Ed Malheiros, 1998

⁵ Lei nº 17.778, de 8 de novembro de 2019:

“Altera a Lei nº [15.381](#), de 2010, que “Disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências”, para o fim de ampliar a sua abrangência, incluindo o Ministério Público e a Administração Autárquica e Fundacional, bem como vedar a nomeação dos condenados por crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso.”

⁶ Lei nº 17.778, de 8 de novembro de 2019:

Art. 1º A ementa da Lei nº [15.381](#), de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:





Sendo assim, nesta fase da tramitação da proposta legislativa em estudo, urge corrigir tais máculas redacionais, quando se pretende, novamente, alterar a Lei nº 15.381/2010; alertando-se os Membros deste Parlamento sobre os cuidados necessários a serem dispensados à redação das proposições legislativas, em estrito cumprimento aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que abaixo transcrevo:

Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

I – para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que deve ser empregada a nomenclatura própria da área sobre a qual se esteja legislando;
- b) usar orações concisas e objetivas;
- c) construir orações em ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, usando preferencialmente o tempo presente ou o futuro simples do presente do indicativo; e
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) evitar o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico quando necessária a repetição de ideias;
- c) evitar o emprego de palavras ou expressões ambíguas;
- d) usar termos de igual sentido e significado na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais;

“Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargo em comissão, na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, de pessoa inserida nas seguintes hipóteses: [...]”





e) usar apenas siglas consagradas, observando-se que na ementa e na primeira referência no texto as siglas devem ser precedidas da explicitação de seu significado; e

f) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, ficando vedado o uso de expressões como “anterior”, “seguinte” ou equivalentes; e

(...)

Nesse contexto, portanto, é meu entendimento de que se faz necessária a apresentação de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei para:

[1] estabelecer que as vedações da Lei nº 15.381/2010 aplicar-se-ão às hipóteses de nomeação para cargos em comissão e de designação, estritamente, para funções gratificadas no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina (conforme redação da ementa e do art. 1º introduzida pela Lei nº 17.778/2019);

[2] corrigir a redação do art. 2º da Lei nº 15.381/2010, vez que seu enunciado se refere à alínea “b” do *caput* do art. 1º, e não do próprio art. 2º;

[3] alterar a redação do art. 6º da Lei nº 15.381/2010, modificada pela Lei nº 17.788, de 2019, pois a redação vigente da Lei estabelece, expressamente, vedações no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, e não trata, pois, tão somente, de cargos em comissão da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e/ou do Tribunal de Contas do Estado; e

[4] extrair da Lei nº 15.831/2010 menção à fiscalização, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do cumprimento da Lei pelo MPSC, alterando, pois, o seu art. 7º, vez que as vedações de que trata a Lei não se aplicam ao âmbito do MPSC.





Ante o exposto, com base nos arts. 80, 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, uma vez observado o incontestado mérito da proposição, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0028.2/2021**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0028.2/2021

“PROJETO DE LEI Nº 0028.2/2021

Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina’, com o fito de estabelecer para a designação de funções gratificadas as mesmas vedações constantes dessa Lei.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, passa vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargo em comissão e a designação para função gratificada, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, de pessoa inserida nas seguintes hipóteses:

.....(NR)’

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As vedações previstas na alínea “b” do art. 1º não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, tampouco aos crimes de ação penal privada, definidos no § 2º do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (NR)’

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º Aquele a ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada deverá, antes da posse ou designação, ter ciência das restrições previstas nesta Lei e declarará, por escrito, não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º desta Lei. (NR)’

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º Os atuais ocupantes de cargos comissionados e os designados para funções gratificadas que se encontrem incluídos nas vedações previstas no art. 1º desta Lei serão exonerados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

.....(NR)’





Art. 5º O art. 7º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público. (NR)’

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Marcio Machado

